

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 326

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – RUA HAROLDO
CAVALCANTI, Nº 100 - RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em si não ensejarão reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº E-12/020.358/2007
Data de Autuação 13 de setembro de 2007
Concessionária CEG
Assunto Acidente / Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição de Gás Natural – Rua Haroldo Cavalcanti, 100 – Recreio dos Bandeirantes – Trabalhos de Terceiros – Vazamento de Gás. Retroescavadeira da Prefeitura
Voto 07 de outubro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.358/2007

Data 13/09/2007 Fls.: 43

Voto

Rúbrica: *f*

Trata-se de apurar a existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro / RJ, classificado no documento intitulado "Informe Resumido de Acidente/Incidente", advindo da Concessionária, como vazamento de gás, com grau de importância leve, possivelmente motivado por "Trabalhos de terceiros alheios ao gás, que incidem na rede/instalação", consistentes em "(...) serviço de escavação com uma retro escavadeira (...)" da Divisão de Obras do Município do Rio de Janeiro, que "(...) avariou a tubulação de PE de 63 mm MP-GN, provocando escapamento de gás".

A apontada providência revela-se necessária, no âmbito regulatório, a fim de verificar a consonância da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado com os requisitos legais estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95, em seguida colacionados, especialmente quanto ao pressuposto da segurança:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. *u*



§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." - Sem grifos no original.

Instada a se manifestar a respeito do assunto, a Câmara Técnica de Energia, além de afirmar a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento, recomendou uma série de medidas de caráter preventivo, que, no entanto, já foram determinadas por este Órgão Colegiado no corpo da Deliberação AGENERSA nº 148, de 28/08/2007.

A Concessionária apresentou a sua defesa, por meio da Correspondência DJRI-E-357/07, de 25/10/2007, afirmando a inexistência da sua responsabilidade quanto ao acidente em pauta, bem assim informando as providências já adotadas para a prevenção de acidentes causados por terceiros.

A Procuradoria da AGENERSA pronunciou-se a respeito do tema, recomendando o arquivamento do presente processo, "(...) em razão da ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no incidente em tela, após a comprovação de que adotou os meios cabíveis ao ressarcimento do prejuízo".

Logo, com base nas informações prestadas no presente processo, verifica-se a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em debate, bem assim que a Concessionária agiu de forma diligente ao ser comunicada a respeito da ocorrência.

Registre-se, ademais, que, caso a CEG opte por arcar com os custos do reparo da tubulação de gás, sem pleitear o ressarcimento do Município do Rio de Janeiro – judicial ou extrajudicialmente –, não lhe é devido eventual reequilíbrio tarifário com base no correlato valor, por se tratar de liberalidade da Concessionária, que, por sua vez, não é passível de repasse aos seus Usuários.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.358/2007
Data 13/09/2007 Fb.: 44
Rúbrica: 4



Por fim, considerando que os custos para o reparo da tubulação afetada constituem despesas operacionais da Concessionária, devendo, portanto, ser incluídos na sua contabilidade, julgo necessário solicitar anualmente à CEG a prestação de informações a esta Autarquia, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, indicando os acidentes / incidentes ocorridos no curso do ano e considerados conclusivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das propaladas quantias, conforme decidido pela maioria deste Conselho Diretor nos autos dos Processos Regulatórios nºs E-12/020.359/2007, E-12/020.348/2007 e E-12/020.355/2007.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.358/2007

Data 13/09/2007 Fls.: 45

Rúbrica: d

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro / RJ;
- Determinar à CEG que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, que obteve o ressarcimento do Município do Rio de Janeiro quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;
- Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É o Voto.

Darcília Leite

Conselheira Relatora

